



**PROPOSTA DE TESE**

<b>Nome: VINICIUS SANTOS DE SANTANA</b>	
<b>Defensor Público do Estado do Paraná</b>	
<b>Lotação: Curitiba</b>	
Telefone: 41 988379860	E- mail: vinicius.santana@defensoria.pr.def.br

<b>SÚMULA</b>
É ilícita a utilização pelo Ministério Público, em sessão plenária, de elementos de informação produzidos na fase inquisitorial sem repetição em juízo, mediante contraditório e ampla defesa.
<b>ASSUNTO</b>
Inquérito Policial. Elemento de Informação. Proibição de utilização de elemento de informação. Júri. Sessão plenária.
<b>FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA</b>
<p>Não é incomum que o Ministério Público, durante a sua arguição oral em sessão plenária, se utilize de denúncias anônimas, declarações de pessoas na delegacia de polícia, sem que isso venha a ser repetido na audiência da primeira fase do júri.</p> <p>Assim, a tese busca evitar que o Ministério Público se utilize de elementos de informação do inquérito para “provar” a sua tese para os jurados. Fato este extremamente prejudicial, uma vez que os jurados decidem por intima convicção.</p>
<b>FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA</b>



## DA INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO REPETIDOS EM JUÍZO

A presente tese busca demonstrar, de maneira irrefutável, a inadmissibilidade da utilização, pelo Ministério Público, de elementos informativos colhidos exclusivamente durante o inquérito policial e não reproduzidos em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, durante a sessão plenária. Tal vedação não é mera formalidade, mas sim um pilar do Estado Democrático de Direito, encontrando amparo na Constituição Federal, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na legislação processual penal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Objetiva-se, acima de tudo, resguardar a soberania do veredito dos jurados, blindando-o contra influências indevidas e assegurando um julgamento justo.

### A TRÍADE CONSTITUCIONAL VIOLADA: DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, CF/88)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, consagra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa como direitos fundamentais, pilares de um sistema de justiça equitativo. A sua inobservância, no contexto do júri, compromete a própria essência do julgamento.

- **Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV):** Impõe que o Estado siga rigorosamente as normas processuais, assegurando todas as garantias ao acusado. A utilização de elementos inquisitoriais não submetidos ao crivo judicial é uma afronta direta a essa garantia.
- **Contraditório (Art. 5º, LV):** Exige que a defesa tenha a oportunidade efetiva de se manifestar sobre todas as provas e argumentos da acusação. Não se trata de uma mera formalidade, mas da possibilidade real de questionar a veracidade, legalidade e pertinência das provas, apresentando contraprovas e argumentos.
- **Ampla Defesa (Art. 5º, LV):** Garante ao acusado o direito de utilizar todos os meios de prova lícitos e argumentos jurídicos para demonstrar sua inocência ou atenuar sua responsabilidade, incluindo o confronto com as provas da acusação.

A utilização de elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, sem a devida reprodução em juízo, viola esses princípios de forma flagrante. O inquérito policial, por sua natureza, é um procedimento administrativo inquisitivo, conduzido unilateralmente pela autoridade policial, sem a participação efetiva da defesa. As informações ali colhidas são, *prima facie*, indícios, que



necessitam de confirmação em juízo para adquirir valor probatório.

Permitir o uso desses elementos em plenário, sem o crivo judicial, significa:

- **Suprimir o direito de defesa:** O acusado não teve a oportunidade de questionar as fontes, confrontar testemunhas, apresentar contraprovas ou demonstrar a ilegalidade/imprestabilidade dessas informações.
- **Romper a paridade de armas:** A acusação obtém uma vantagem indevida, utilizando informações que a defesa não pôde contestar em igualdade de condições.

**O DIREITO AO CONFRONTO VIOLADO: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO HUMANO (ART. 8.2, "F", DA CADH)**

O art. 8.2, "f", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), com status supralegal (RE 466.343/SP, STF), reforça a proteção ao contraditório, assegurando ao acusado o direito de inquirir testemunhas e obter o comparecimento de outras pessoas que possam esclarecer os fatos.

O direito ao confronto é essencial ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que a defesa teste a credibilidade das testemunhas e a confiabilidade das provas. Ao utilizar elementos do inquérito não repetidos em juízo, o Ministério Público impede o exercício desse direito, amordaçando a defesa e inviabilizando a contestação das circunstâncias, veracidade e interpretação das provas.

**A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS SOB RISCO: DO ART. 155 DO CPP E A CONTAMINAÇÃO DA DECISÃO**

Embora o art. 155 do CPP, que proíbe o juiz togado de fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos do inquérito, não se aplique diretamente aos jurados (que decidem por íntima convicção), essa particularidade reforça a necessidade de proteção contra elementos inquisitoriais. A íntima convicção não autoriza uma decisão baseada em qualquer informação, por mais frágil que seja. Ela deve ser formada a partir das provas legitimamente produzidas em plenário, sob o contraditório e a ampla defesa.

Os jurados, leigos em direito, não possuem o conhecimento técnico para distinguir o valor



probatório de um depoimento prestado em juízo daquele prestado na fase inquisitorial. A exposição a elementos do inquerito não repetidos em juízo pode gerar confusão, levando-os a:

- **Superestimar informações parciais:** Um depoimento prestado na delegacia pode parecer mais convincente do que realmente é, se não confrontado com outras provas.
- **Formar um juízo de valor equivocado:** A simples menção a um elemento do inquérito pode criar um viés na mente dos jurados.
- **Ser influenciados por informações irrelevantes ou ilegais:** O inquérito pode conter informações não pertinentes ou obtidas ilegalmente.

A íntima convicção, desprotegida do contraditório, torna-se vulnerável, comprometendo a justiça da decisão.

## O SISTEMA ACUSATÓRIO E A IMPARCIALIDADE DO JÚRI: A SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ACUSAR E JULGAR

O sistema processual penal brasileiro é acusatório, com separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar:

- **Ministério Público:** Tem o ônus de provar a culpa, apresentando provas lícitas e produzidas sob o contraditório.
- **Juiz/Conselho de Sentença:** Julga de forma imparcial, com base nas provas produzidas em juízo.

A utilização de elementos do inquérito não confirmados subverte essa lógica. Transforma o julgamento em um procedimento inquisitorial disfarçado, em que a acusação usa informações obtidas sem a participação da defesa para influenciar os jurados. Isso:

- **Compromete a imparcialidade:** Os jurados são expostos a informações unilaterais.
- **Desequilibra a relação processual:** A acusação obtém vantagem indevida.
- **Esvazia o papel da defesa:** A defesa é impedida de contraditar as provas.
- **Afronta a presunção de inocência.** O réu passa a ser presumido culpado antes do julgamento com provas legítimas.

## O PREJUÍZO PRESUMIDO E A "PROVA DIABÓLICA": A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP Nº 2.062.459/RS)

O Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.062.459/RS) firmou o entendimento de que o



prejuízo decorrente da utilização de elementos do inquérito não repetidos em juízo é **presumido**.

Não é necessário que a defesa demonstre como tais elementos influenciaram a decisão.

Essa decisão protege os direitos do acusado, reconhecendo a dificuldade de provar o impacto exato de uma informação indevida na mente dos jurados. Exigir essa prova seria impor uma "prova diabólica", impossível de ser produzida. A decisão do júri é sigilosa e não fundamentada, impossibilitando rastrear o processo mental que levou ao veredito. A presunção de prejuízo é uma medida de proteção.

### ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO, PROVAS IRREPETÍVEIS E PROVAS REPETÍVEIS: DISTINÇÕES CRUCIAIS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI

Para aprofundar a análise e robustecer a presente preliminar, torna-se imprescindível distinguir, com rigor técnico, os conceitos de *elementos de informação*, *provas irrepetíveis* e *provas repetíveis*, elucidando suas implicações no contexto do Tribunal do Júri.

- **Elementos de Informação:** São aqueles colhidos durante a fase de investigação preliminar (inquérito policial), sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Possuem valor probatório *relativo*, servindo apenas para *fundamentar* a instauração da ação penal, mas não para *sustentar*, por si só, uma condenação. Exemplos: depoimentos colhidos na delegacia sem a presença de advogado, relatórios policiais unilaterais, etc.
- **Provas Irrepetíveis:** São aquelas produzidas em caráter de urgência, antes do início da ação penal, mas sob o crivo do contraditório diferido (ou postergado) e da ampla defesa. Sua natureza impede que sejam reproduzidas em juízo, devido ao risco de perecimento ou alteração substancial. Apesar de produzidas na fase investigatória, possuem valor probatório *pleno*, pois o contraditório, ainda que postergado, é garantido. Exemplos: exame de corpo de delito em caso de lesões corporais que cicatrizam, interceptação telefônica autorizada judicialmente, etc.
- **Provas Repetíveis:** São aquelas que podem e devem ser produzidas (ou reproduzidas) em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em sua plenitude. O contraditório, neste caso, é *efetivo e imediato*, garantindo a participação ativa da defesa na produção da prova. Exemplos: depoimentos de testemunhas em audiência, perícias realizadas por peritos nomeados pelo juiz, etc.



A distinção entre essas categorias é *fundamental* para o Tribunal do Júri. Enquanto os *elementos de informação* colhidos no inquérito, por si sos, não podem fundamentar uma condenação (devendo ser corroborados por provas produzidas em juízo), as *provas irrepetíveis*, mesmo produzidas na fase investigatória, possuem valor probatório pleno, desde que respeitado o contraditório diferido. Já as *provas repetíveis*, por sua natureza, *exigem* a produção em juízo, sob o contraditório efetivo.

No caso em tela, a preliminar se insurge contra a utilização, pelo Ministério Público, de *elementos de informação* do inquérito policial que não foram transformados em *provas* (repetíveis ou irrepetíveis) durante a instrução processual. A acusação não pode, em plenário, valer-se de depoimentos prestados na delegacia, relatórios policiais ou quaisquer outros elementos informativos que não tenham sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, seja na forma diferida (para provas irrepetíveis), seja na forma efetiva (para provas repetíveis).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se, com fulcro nos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, direito ao confronto, sistema acusatório, presunção de inocência, na distinção jurídica entre elementos de informação, provas irrepetíveis e provas repetíveis que o(a) Defensor(a) Público(a), solicite, ao Juízo que determine a **PROIBIÇÃO ABSOLUTA** da utilização, pelo Ministério Público, de quaisquer *elementos de informação* colhidos exclusivamente durante o inquérito policial e não transformados em *prova* (repetível ou irrepetível) durante a instrução processual, sob o contraditório e a ampla defesa, durante a sessão plenária do Tribunal do Júri.